

Translado dos autos que d'este fui-  
 no Seccional sobem por appellação,  
 para o Supremo Tribunal de Jus-  
 tiça, na Capital Federal, os quaes  
 são do teor seguinte: - Meil oitocentos e noventa e cinco. - Juizo  
 Seccional do Estado de Minas Geraes. - Prestituicão. - A. - A. Companhia de Fiação e Tecidos (Cedro e Cachoeira) Prestituída. A Fazenda Nacional. - Escrivão, Costa Lima. - Autuação. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo. fo 140 de mil oitocentos e noventa e cinco, aos trinta dias do mez de Março do dito anno, n'esta cidade de Ouro Preto, em meu cartorio autuo a petição e documento que se seguem de que fiz este. Eu, José da Costa Lima, escrivão interino o escrevi. Era o que se continha em a dita Autuação, para aqui, bem e fielmente transcripta, depois da qual nê-se a folhas duas, a Petição, e despacho do Abcor seguinte:

323

Peticão  
f.º 2  
seguinte: Illustrissimo Senhor Doutor  
juiz, digo Illustrissimo e Excellen-  
tissimo Senhor Doutor Juiz Seccional.

A Companhia de Fiação e Tecidos, be-  
dro e Cachoira, com sede na comar-  
ca de Sete Lagoas, d'este Estado, re-  
presentada pelo seu director presi-  
dente, requerem a Delegacia Fiscal do  
thesouro nacional a restituicao da-  
quantia de cinco contos, novecentos  
e sessenta e oito mil: cento e cincoen-  
ta e cinco reis, (5:968<sup>4</sup>155) que  
lhe foi individualmente cobrada pelo  
representante da fazenda nacional,  
naquelle comarca, correspondente ao  
imposto de 1 $\frac{1}{2}$ % sobre os dividen-  
dos distribuidos pela supplicante, -  
nos dois semestres do anno de mil  
oitocentos e noventa e dois, e como  
nao tivesse obtido provimento o re-  
curso que intentou, para o Senhor  
Ministro da Fazenda, do despacho  
da Delegacia Fiscal que indeferiu o  
seu pedido, de restituicao, quer por  
meio de uma accao ordinaria, com-

compellir a fazenda nacional, pelos seus representantes, a realisar a restituição que lhe é devida, e assim - requer a citação do Delegado Fiscal do Thesouro nacional n'este Estado e procurador-seccional, para virem a primeira audiencia fallar nos termos da acção proposta pela presente e em que a autora provará: - Primeiro. Que a cinco de Agosto do anno de mil oitocentos e noventa e dois fora cobrada á autora e por ella effectivamente paga á Collectoria federal de Sete Lagoas n'este Estado, a quantia de dois contos, quatrocentos e setenta e cinco mil réis, (2:475000) do imposto de 1 1/2 % sobre os dividendos por ella autora distribuidos aos seus accionistas no semestre anterior; Documento sob numero A. Segundo. Que a um de fevereiro de mil oitocentos e noventa e tres, foi-lhe igualmente cobrada e por ella paga a quantia de tres contos quatrocentos e noventa e tres mil cento

cento e cinquenta e cinco réis, (3: 493 n.  
155) de igual imposto, correspondente  
ao segundo semestre d'aquelle anno de  
mil oitocentos e noventa e dois; Documen-  
to sob - b - Terceiro. Que não se con-  
formando com a exigencia do fisco fe-  
deral, pelas isenções em favor da autô-  
na e de suas congêneres (fabricas de fi-  
ação e tele, digo, tecelagem) estatui-  
das na lei, requerem a restituição a  
Delegacia Fiscal que indeferiu o seu  
pedido, igualmente indeferido pelo  
ministro da fazenda em grau de recur-  
so; Documentos numeros C e d. Quar-  
to. Que o direito da autora a pedida  
restituição é liquido e incurso;  
porquanto; Quinto. Que o imposto  
de 1 1/2 % foi creado pela lei numero  
mil quinhentos e sete de vinte e se-  
is de Setembro de mil oitocentos e no-  
venta e sete, d'elle isentadas as fabri-  
cas de tecer e fiar algodão pela de-  
numero mil oitocentos e trinta e se-  
is de vinte e sete de Setembro de  
mil oitocentos e noventa e mandado

mandado cobrar segundo o regulamento  
 numero nove mil vitocentos e setenta e  
 vinte e dois de fevereiro de mil vito-  
 centos e vitenta, até a epoca da indi-  
 vida cobrança ulto acto do executivo  
 referente ao objecto. - Sexto. Que a  
 citada lei numero mil vitocentos e tin-  
 ta e seis de mil vitocentos e setenta  
 no artigo dez, paragrapho quarenta e  
 um e o regulamento numero nove-  
 mil vitocentos e setenta, de mil vi-  
 tocentos e vitenta e vito no artigo-  
 quinto, paragrapho nono, isentam-  
 expressamente d'este imposto as fa-  
 bricas de tecer e fiar algodão, caso  
 em que precisamente se encontra  
 a autôra que não se occupa de  
 outro objecto; - Setimo. Que a lei nu-  
 mero vinte e cinco de trinta de  
 Dezembro de mil vitocentos e noventa  
 e um, votada na vigencia das dis-  
 posições d'aquella lei de mil vito-  
 centos e setenta e regulamento de  
 mil vitocentos e vitenta e vito, e  
 em que se fundam os nullos des-

despachos que negaram direito a au-  
taria, mudando a denominação do im-  
posto, não revogam as disposições re-  
lativas as isenções, mudada apenas,  
a forma da cobrança; Oitavo. Que  
a referida lei numero vinte e cinco,  
não criou um imposto novo, dan-  
do apenas aquelle imposto de 1 1/2  
%, já existente, a nova denomina-  
ção de imposto de sello; - Nono. -  
Que tanto assim e, e assim com-  
prebendem o proprio governo federal,  
que no regulamento do sello expe-  
dido em virtude, e para a execução  
d'aquella lei, com o decreto nume-  
ro mil dizesentos e sessenta e qua-  
tro, de onze de fevereiro de mil vi-  
tocentos e noventa e tres, se acha  
expressa a isenção em favor e bene-  
ficio dos individuos e sociedades ano-  
nymas que exploram a industria  
da fiação e tecelagem, reprodu-  
zindo as applicaveis disposições da  
lei de mil vitocentos e setenta e  
regulamento de mil vitocentos e

vitenta e oito. Decimo. Que, portanto,  
 deve a fazenda ou o thesouro nacio-  
 nal ser, afinal, condemnado a restitu-  
 ir a autora, — Companhia de Piaçar  
 e Picidos, Cedro e Cachoeira, a pedi-  
 da quantia de cinco contos, novecen-  
 tos e sessenta e oito mil, cento e cin-  
 coenta e cinco reis, (5:968.155) que  
 lhe foi extorquida pelo fisco, juros da  
 mora e custas. E para que assim se ful-  
 que, offerece a autora a sua acção pe-  
 la presente que pede seja recebida,  
 citados, na forma acima requerida,  
 o Delegado Fiscal do thesouro naci-  
 onal e o procurador seccional pa-  
 ra a primeira audiencia d'este ju-  
 izo e todos os demais actos e termos  
 judiciaes até sentença final e sua  
 execução. Pede deferimento. Ouro-  
 Preto, vinte e nove de Março de mil  
 oitocentos e noventa e cinco. O advo-  
 gado, Henrique Salles. — Com cinco  
 documentos com quatorze folhas. Au- Despacho  
 suada, como requer. Ouro-Preto, —

Preto, trinta e Marco de mil vi-  
centos e noventa e cinco. Eduardo  
Bergueira. Estavam quatro estam-  
pillas no valor de quatrocentos e  
quarenta réis, sendo duas de quatro-  
centos réis, e duas de vinte réis. Tera  
o que se continha em a dita Petição  
e seu Despacho, para aqui, tem e fiel-  
mente transcripta, depois da qual vê-se  
a folhas quatro o Traslado do Theor  
Traslado seguinte: Traslado dos autos, digo, dos  
f.º 4 documentos que se acham nos autos  
da acção ordinaria de cobrança em  
que é autora a Companhia de Fi-  
ação, Pecidos - Cedro e Caroeira -  
e Prê a Fazenda Estadual de Minas  
Geraes, tirado a requerimento d'aquel-  
la que se acham a folhas trinta  
e uma dos autos respectivos; sen-  
do que o primeiro traslado requere-  
rido se acha a folhas cinco e verso  
e é do seguinte Theor: - O Doutor  
Pacifico Mascarenhas, director presi-  
dente da Companhia Cedro e Caroeira,  
pelo presente alvará de pode-



poderes e em nome de sua constituinte  
 constitue seus bastantes procuradores  
 os Senhores Doutor Henrique Sal-  
 les e Henrique Adeodato Dias Coe-  
 lho, afim de que os mesmos Senho-  
 res possam representar a Companhi-  
 a Cedro e Cachoeira em qualquer  
 juizo contencioso ou administra-  
 tivo, para o que lhes concede todas  
 os poderes em direito permittidos,  
 para em nome d'ella Companhi-  
 a propor quaesquer açoes, requere-  
 rer citações, e recebê-las e especial-  
 mente para propor contra o Estado  
 e a União uma acção para reba-  
 ver importancias de impostos in-  
 dividuamente cobrados, offerecendo  
 libellos, contestações, embargos, e quaes-  
 quer articulados, podendo igualem-  
 te usar de quaesquer recursos e  
 seguir-se na instancia superior,  
 tudo na forma dos poderes aqui  
 conferidos in-solidum para que  
 d'elles usem conjuntamente ou ca-  
 da um de per si, e assim mais

mais os de substabelecer, receber qua-  
quer quantias e dar quitacão, o  
que tudo será por bom, firme e  
valioso. Fabrica do Cedro, tres de  
Novembro de mil pitocentos e no-  
venta e quatro. Doutor Pacifico Mas-  
carentas. Director - Presidente da  
Companhia anonyma Cedro e  
Cachoeira. Achara-se collada e  
inutilisada uma estampilha fe-  
deral de duzentos reis. Ouro Pre-  
to, trinta do primeiro de noven-  
ta e cinco. Primeiro Veredas. Acha-  
va-se collada e inutilisada uma  
estampilha estadual de duzentos  
reis. Reconheço por verdadeira a  
firma neto, do que dou fé. Em  
testemunho de verdade (estava o  
signal publico. Ouro Preto, sete  
de janeiro de mil pitocentos e  
noventa e cinco. Bento Antonio -  
Primeiro Veredas. Ouro Preto, sete  
de janeiro de mil pitocentos e  
noventa e cinco. Primeiro Veredas.  
Achara-se collada e inutilisada

inutilisada, uma estampilha de  
 vinte reis do sello estadual, digo,  
 do sello federal. Substabeleço o Dou-  
 tor Donato Joaquim da Fonseca -  
 nos poderes d'esta procuração com  
 reserva dos mesmos. Ouro Preto,  
 vinte e nove de Janeiro de mil  
 oitocentos e noventa e cinco. Hen-  
 rique Salles. Era o que se conti-  
 nha em o dito documento que se  
 acha á folhas cinco e verso dos-  
 mencionados autos; sendo que o  
 segundo documento requerido que  
 se acha á folhas seis dos mesmos  
 autos e é do teor seguinte: Tho-  
 maz Cesario Mendes Feal, primi-  
 ro Tabelião n'esta Cidade de Cur-  
 vello e seu Termo por provimento  
 Vitalicio e official de Registro  
 Geral d'esta Comarca do Parape-  
 ba, na forma da lei. Certifico que  
 recebi do Senhor Doutor Antonio  
 Joaquim Barbosa da Silva, a fim  
 de ficarem archivados n'este meu  
 Cartorio os estatutos da Companhi-

Companhia de Fiação e Tecidos - Ce-  
dro e Cachoeira, - a acta da respec-  
tiva fundação e conhecimento do  
depósito da quantia de cem con-  
tos de réis em mão do Capitão  
Bernardo Ferreira Pinto, e dos qua-  
es, consta o pagamento dos compe-  
tentes direitos nacionaes, sendo as  
firmas reconhecidas por Tabellião.  
E na forma da lei passo o pre-  
sente que assigno. Curvello, seis de  
Abril de mil pitocentos e videntá  
e treis. Eu, Thomaz Cesario Men-  
des Speal, Tabellião e Official supra-  
dito a escrevi e assigno-me Tho-  
maz Cesario Mendes Speal. Acha-  
va-se collada e inutilizada uma  
estampilha de duzentos réis. Re-  
conheço a firma supra. Com tes-  
temunho de verdade, estava o sig-  
nal publico. Ouro-Preto, dez seis de  
Janeiro de mil pitocentos e noventa  
e cinco. Bento Antonio Romei-  
no Veredas. Achara-se collada e in-  
utilizada uma estampilha esta-

estadual de duzentos réis. Ora o que se continha em o dito documento, que se acha á folhas seis dos mencionados autos; sendo que o terceiro documento requerido que se acha a folhas vinte usque vinte um verso é do teor seguinte: Fernando Rodrigues Lima, actual Escrivão de Paz, districto do Fafeleiro Grande, municipio de Sete Lagoas, Estado de Minas Geraes, na forma abaixo. Certifico que sendo chamado na Fabrica de fiação e tecidos do Cedro n'este districto, ahi, pelo gerente da mesma, Coronel Francisco Mascarenhas, me foi entregue os livros dos actos de reunião da Assembleia Geral da Companhia Cedro e Cachoeira e acta da reunião da Directoria, no primeiro do verso de folhas trinta e sete, encontrei a acta do teor seguinte: Decima Acta da sessão ordinaria da Companhia - Cedro e Cachoeira. - Aos quinze dias do mez de Março de mil oitocentos

oitocentos e noventa e dois na sala das sessões da assemblea geral da Companhia Pedro e Cachoeira, - presentes os senhores accionistas abaixo assignados representando cinco mil setecentas setenta e duas acções, na forma do artigo sete dos estatutos, foi aberta a sessão sob a Presidencia interina do Senhor Capitão Victor Mascarenhas, depois aclamado para servir effectivamente, sendo pelo mesmo modo eleito secretario o Senhor Augusto Soares Guia. Mandou o Senhor presidente fazer a leitura da acta da sessão anterior, a qual, posta em discussão foi sem debate, approvada unanimemente, passando-se a leitura do expediente que constou de dois officios, um de Dona Rita Diniz Marques e outro do reverendo Pedro Nunes dos Santos, ambos sollicitando uma verba para as obras da Matriz do Fabeliro Grande, sobre os quaes o Senhor

81

Senhor Presidente convidou a assem-  
bleia a deliberar sendo resolvido e  
authorizado o auxilio de seis Vem-  
cento de reis para as referidas obras.  
Em seguida o Senhor Presidente ex-  
poz o fim da presente sessão de ac-  
ordo com o artigo dos estatutos já  
citado e o convite feito pela im-  
prensa e ao terminar deu a pala-  
vra ao Senhor Tenente Coronel The-  
ophilo Marques Ferreira que fez a  
leitura do seu relatório e foi recun-  
dado pelo Senhor João Martins da  
Silva Maia que apresentou o pa-  
recer do conselho fiscal opinando  
em resumo pela approvação das con-  
tas e balanço do anno proximo fin-  
do e pedindo que fossem elogiados  
os senhores directores e gerentes pe-  
la boa administração que têm fei-  
to. Depois de submettidos a discus-  
são o Senhor presidente pôz a vo-  
tos o relatório e o parecer do con-  
selho fiscal que foram approvados  
por unanimidade de votos, excepto

excepto o relatório na parte em que o Senhor Superintendente actual indicava a escolha de quem o substituisse. Proceida a eleição da directoria para servir no triennio seguinte e recolhidas as respectivas cédulas, verificou-se pela apuração terem sido votados os seguintes: Senhores Doutor Pacifico Mascarenhas, duzentos e vinte e quatro votos, Aristides José Mascarenhas, cento e sessenta votos, Capitão Antonio Diniz Mascarenhas, cento e oitenta e um votos, Coronel Caetano Mascarenhas, cento e oito votos, Doutor Nisinto Diniz Mascarenhas, sessenta e sete votos. Publicado este resultado o Senhor Aristides Mascarenhas e outros directores eleitos declararam não aceitar os cargos, declarando também o Senhor Theophilo Marques Ferreira, que não continuava como superintendente da Companhia. Feita a segunda eleição verificou-se o presen-



9  
presente, digo, verificou-se o seguinte resultado: Capitão Antonio Diniz Mascarenhas cento e sessenta e nove votos. Doutor Pacifico Mascarenhas cento e sessenta votos. Aristides José Mascarenhas cento e sessenta votos; Coronel Caetano Mascarenhas, cento e doze votos, Diogo de Vasconcellos; quarenta e um votos; Doutor Nisiatto Diniz Mascarenhas, noventa e sete votos. Capitão Bernardo Ferreira Pinto, quatro votos; pelo que o Senhor Presidente aclamou Directores os Senhores Doutor Pacifico Mascarenhas, Capitão Antonio Diniz Mascarenhas e Aristides José Mascarenhas; que aceitaram. Na eleição para membros do conselho fiscal, foram eleitos por unanimidade os Senhores Eremelindo Marcellindo, digo, Marcellino Pinto, Diogo Gabriel de Castro Vasconcellos e Luiz de Assis Guimarães. Nada mais havendo a tratar o Senhor presidente mandou la-

lavar a presente acta encerrando  
a sessão e assignando esta com  
todos os accionistas presentes. Sala  
das sessões da assemblea geral da  
Companhia Cedro e Cachoeira, na  
Fabrica do Cedro, aos quinze de  
Março de mil pitocentos e noventa  
e dois. O Presidente Victor-Mas-  
carentas. O secretario Augusto Ma-  
nes Guia. = Caetano Mascarenhas, -  
Francisco Mascarenhas, Bernardo-  
Ferreira Pinto, por-procuração José  
Ribeiro dos Reis, Joaquim Carlos Fer-  
miano Ribeiro. Por-procuração João  
Martins da Silva Maia. Doutor  
Pacifico Mascarenhas, Antonio Di-  
niz Mascarenhas, Theophilo Mar-  
ques Ferreira. Aristides José Mas-  
carentas. Acta da primeira reu-  
nião da directoria da Companhia  
Cedro e Cachoeira eleito em quin-  
ze de Março de mil pitocentos e  
noventa e dois. Aos quinze de Mar-  
ço de mil pitocentos e noventa e  
dois, reunidos os directores Doutor

Doutor Pacifico Mascarenhas, An-  
 tonio Diniz Mascarenhas, neiteiros di-  
 rectores pela assemblea Geral da Com-  
 panhia n'esta data, escolheram en-  
 tre si para Presidente Doutor Paci-  
 fico Mascarenhas, Secretario Aris-  
 tides Jose Mascarenhas e Pbesou-  
 reiro Antonio Diniz Mascarenhas.  
 e nada mais havendo a tratar-se  
 encerrou-se esta acta. Taboleiro Gran-  
 de, quinze de Março de mil oito-  
 centos e noventa e dois. Doutor  
 Pacifico Mascarenhas, Antonio Di-  
 niz Mascarenhas, Aristides Jose  
 Mascarenhas. Nada mais se conti-  
 nha nem declarava em as ditas  
 actas que dos proprios livros de  
 actas da Companhia Cedro e Cacho-  
 eira me foram apresentados pelo  
 gerente do mesmo Coronel Fran-  
 cisco Mascarenhas no escriptorio  
 central da fabrica do Cedro dos  
 quaes livros extrahi a presente co-  
 pia, ipsis verbis, e ella me reporto  
 e dou fe. Cedro, sete de Fevereiro

Fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, Fernando Rodrigues Lima, escrivão de paz, a escrever e assigno. Cedro, sete de Fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco. Fernando Rodrigues Lima. Cedro, sete de Fevereiro, noventa e cinco. Actuaram-se colladas e inutilizadas estampillas estaduais do valor de quatrocentos réis. Nada mais se continha em os ditos documentos retro e supra referidos, os quaes se acham nos autos já mencionados e que existem em meu poder e cartorio e as proprias folhas referidas me reporto; tudo em meu poder e cartorio nesta Cidade de Ouro-Preto aos onze dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e noventa e cinco sexto da Republica dos Estados Unidos do Brazil. Eu, Bento Antonio - Primeiro Vereador, Escrivão e conferi com o Escrivão compartei-

companheiro abaixo assignado e o  
 subscrito e assigno. Ouro Preto, on-  
 ze de Março de mil oitocentos e  
 noventa e cinco. O Escrivão, Ben-  
 to Antonio Romeiro Veredas. Confé-  
 ri. O Escrivão Pedro Feu. Estavam  
 restampadas no palácio de doismil  
 novecentos e quarenta, sendo uma  
 de um mil réis, uma de quinhen-  
 tos réis, quatorze de cem réis e du-  
 as de vinte réis, devidamente mu-  
 tilizadas na forma da lei. F. qua-  
 torze mil duzentos e setenta réis.  
 L.º um mil e quatrocentos réis.  
 P.º = Primeiro. Era o que se conti-  
 nha em o dito traslado, para  
 aqui bem, e fielmente, transcrip-  
 to, depois do qual vê-se a folhas  
 onze, o Documento do Alcor, se-  
 guinte: Documento numero A. - Documen-  
 A Companhia Cedro e Cachoira to n.º A  
 vem pagar o sello de um e meio  
 por cento na importancia de do-  
 is contos duzentos e cincoenta mil  
 réis, sobre o dividendo distribui-

distribuido a os accionistas no pri-  
meiro semestre do corrente anno,  
na importancia de cento e cincoen-  
ta contos. Cedro, quatro de Agosto  
de mil oitocentos e noventa e dois.  
Pheopilo, digo, Pheopstilo Marques Fer-  
reira, Superintendente. Sello de um  
e meio por cento, dois contos, duzen-  
tos e cincoenta mil reis. (2:250,000)  
Dez por cento sobre a quantia aci-  
ma, duzentos e vinte e cinco mil  
reis. (2:259,000) Somma dois contos  
quatrocentos e setenta e cinco mil  
reis. (2:475,000) Numero tre-  
zentos e tres. Sello da União Reis  
dois contos quatrocentos e setenta  
e cinco mil reis. (2:475,000)  
Pagou, dois contos quatrocentos e se-  
tenta e cinco mil reis de sello. Sete  
Pagões, cinco de Agosto de mil oi-  
tocentos e noventa e dois. O Collec-  
tor Moura. — Pages. Era o que se  
continha em o dito Documento nu-  
mero A para aqui bem e fielmen-  
te transcripto, depois do qual vê-se

vê-se a folhas doze a Petição e des-  
 pachos do teor seguinte: Document- Petição  
 to numero 6. Illustrissimo Senhor f.º 12.  
 Delegado Fiscal. A Companhia de fi-  
 ação e tecidos "bedro e cachoeira", esta-  
 belecida no Districto do Foleiro Gran-  
 de, Ferno de Sete Lagoas, representa-  
 da por seu Presidente o Doutor Paci-  
 fico Mascarenhas, á vez de seu di-  
 reito, precisa que Vossa Senhoria lhe  
 mande certificar qual a impor-  
 tancia do imposto por ella paga  
 na Collectoria de Sete Lagoas, em  
 o primeiro de Fevereiro de mil oi-  
 tocentos e noventa e tres, e rela-  
 tivamente ao segundo semestre  
 de mil oitocentos e noventa e dois  
 pelo que espera receber Merci. Ou-  
 ro Preto, vinte e sete de Fevereiro  
 de mil oitocentos e noventa e cin-  
 co. Como Procurador Henrique A.  
 D. Coelho. Numero oito-vinte e  
 tres. — Certifique-se. Delegacia, — Despacho  
 vinte e sete de Fevereiro de mil oi-  
 tocentos e noventa e cinco. José Par-

Barcellos. Estavam duas estampas no valor de duzentos e vinte réis, sendo uma de duzentos réis, e uma de vinte réis, devidamente inutilizada na forma da lei. Era o que se continha em a dita Petição e seu Despacho, para aqui bem e fielmente transcripta, depois da qual põe-se a folhas doze verso, a certidão do  
Certidão  
f.º 12.º  
Theor seguinte: Certifico, em virtude do despacho retro, que revendo o Livro de Sello por verba, que servio na collectoria de Sete Lagoas, no exercicio de mil novecentos e noventa e tres, d'elle consta que a Companhia Cachoeira dos Macacos, pagou um e meio por cento de imposto sobre dividendo distribuido no segundo semestre de mil novecentos e noventa e dois, a quantia de tres contos quatrocentos e noventa e tres mil cento e cincoenta e cinco réis, ( 3: 4 9 34 1 5 5 ), conforme se vê do referido Livro a folhas uma, sendo o pagamento feito no primi-



primeiro de Fevereiro de mil oitocen-  
 tos e noventa e tres. Cartorio da De-  
 legacia Fiscal do Thesouro Federal de  
 Minas Geraes, dois de Março de mil  
 oitocentos e noventa e cinco. Eu, Lu-  
 cindo Caetano dos Santos, Porteiro e  
 Cartorario, subscrevi. O Delegado Fis-  
 cal, José Maria dos Reis Barcellos. Es-  
 tavam seis estampillas no valor de  
 um mil seiscentos e cincoenta reis,  
 sendo, uma de um mil reis, uma  
 de quinhentos reis, uma de cem re-  
 is, duas de vinte reis, e uma de dez  
 reis. Com o que se continha em a-  
 dita certidão, para aqui, bem e fi-  
 elmente transcrita, depois da qual  
 vê-se a folhas treze, a Petição e Des-  
 pacho do Theor seguinte: Document- Petição  
 to numero C. Illustrissimo Senhor fs. 13  
 Delegado Fiscal. Diz, a Companhia  
 de fiação e tecidos "Cedro e Cachoei-  
 na", estabelecida no Municipio de  
 Sete Lagoas, por seu Presidente o Dou-  
 tor Pacifico Mascarenhas, que tendo  
 pago, como prova com os documen-

documentos juntos, e imposto de um e meio por cento sobre o dividendo distribuidos aos seus accionistas, na importancia de cinco contos novecentos e sessenta e oito mil cento e cincuenta e cinco reis, relativo ao primeiro e segundo semestres, do anno de mil novecentos e noventa e dois, foi elle individualmente cobrado pelos motivos que passa a expôr. — O artigo quinto, numero nove do Regulamento que baixou com o Decreto numero nove mil, — novecentos e setenta e vinte e dois de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito e que deu regulamento ao imposto de industrias e profissoes, isentou as fabricas de tecer e fiar algodão d'esse imposto, que mais tarde foi convertido em imposto do sello pelo artigo primeiro, da lei numero vinte e cinco, de trinta de Dezembro de mil novecentos e noventa e um. — Mas, o referido artigo, sujeitou, e verda

verdade, ao imposto de um e meio por cento, os dividendos de bancos, companhias e sociedades anônimas. É evidente que d'este imposto ficaram isentas as fabricas de tecido e fiacao, o que se deduz do facto de haver o Regulamento do sello que acompanha o Decreto numero mil duzentos e sessenta e quatro de onze de Fevereiro de mil novecentos e noventa e tres, no seu artigo decimo, paragrapho oitavo isentado positivamente taes fabricas de semelhante imposto. — Do exposto, verifica-se que o Governo Federal, teve em vista proteger esta industria, que sempre foi isenta de impostos pelos Regulamentos anteriores, e não sobrecarregal-a com imposto tão pesado. — A vista dos motivos expostos, pede a Supplicante que Vossa Senhoria se sirva mandar restituir-lhe a referida importância de cinco contos novecentos e sessenta e oito mil cento e cinquenta

cincoenta e cinco réis. (5.968,155)

pelo que espera receber Mercê. —

Ouro Preto, oito de Outubro de mil  
oitocentos e noventa e quatro. Co-  
mo Procurador, Henrique A. D. Co-

Despacho elle. — Informe o Senhor Jorge-  
Pinza. Delegacia, oito de Outubro  
de mil oitocentos e noventa e qua-  
tro. José Barcellos. O imposto de que  
se pede restituição, pago a cinco  
de Agosto de mil oitocentos e no-  
venta e dois, foi cobrado em pleno  
vigor, do artigo primeiro da lei  
numero vinte e cinco de trinta  
de Dezembro anterior, o qual não  
reproduzindo a menção constante  
do artigo quinto, numero nove,  
do regulamento numero nove mil  
oitocentos e setenta de vinte e do-  
is de Fevereiro de mil oitocentos  
e noventa e oito, deixou compre-  
hendido na generalidade do dnos  
imposto as companhias e sociedades  
anonymas o caso de que se trata.  
Assim sendo, não tem lugar a res-

restituição requerida. Delegacia, quin-  
 ze de Outubro de mil novecentos e  
 noventa e quatro. José Barcellos. —  
 Estavam duas estampilhas de duzen-  
 tos réis, devidamente inutilizadas  
 na forma da lei. Era o que se con-  
 tinha em a dita Procuração, digo,  
 dita Petição e seu Despacho, para  
 aqui, bem e fielmente transcrip-  
 ta, depois da qual vê-se a folhas  
 quatorze verso a Informação do The-  
 or seguinte: É verdade que o artigo Informação  
 quinto, numero nove, do regula- fr. 14.<sup>o</sup>  
 mento que baixou com o decreto —  
 numero nove mil novecentos e seten-  
 ta — de vinte e dois de fevereiro de  
 mil novecentos e oitenta e oito, para  
 cobrança do imposto de industrias  
 e profissões, isentou as fabricas de  
 tecer e fiar algodão do pagamento  
 d'esse imposto; e, posteriormente, o  
 decreto numero mil duzentos e ses-  
 senta e quatro de onze de fevereiro  
 do anno passado, que regulamentou  
 a cobrança do imposto do sello, —

sello, tambem declara as companhias de fiar e tecer algodão isentas do-sello de um e meio por cento, sobre os dividendos que distribuirem a seus accionistas. Mas, a lei numero vinte e cinco de trinta de Dezembro de mil oitocentos e noventa e um, que arçou a direi, digo, a receita geral da Republica para o exercicio de mil oitocentos e noventa e dois, tendo estabelecido, sem especificação alguma, em seu artigo primeiro, que as sociedades anonymas estavam sujeitas aqquelle sello, e sendo a Companhia de Fiação e Tecidos Pedro e Cachoira, uma sociedade anonyma, parece-me que lhe não assiste direito a restituição do sello pago, na importancia de cinco contos, novecentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco réis, (5: 968.155) relativamente ao anno de mil oitocentos e noventa e dois; a qual foi recolhida aos cofres federaes em

em cinco de agosto do mesmo anno e primeiro de fevereiro do seguinte. O Senhor Delegado Fiscal, porém resolverá como entender de justiça. Delegacia Fiscal em Minas, treze de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro. Jorge Pinça. Era o que se continha em a dita Informação para aqui bem e fielmente transcripto, depois da qual vê-se a folhas dezessis a Petição e Despacho do teor seguinte: Petição Documento numero d. Illustrissimo Senhor Delegado Fiscal. A Companhia de fiação e tecidos "Cedro e Cachoeira", estabelecida no Districto do Faveleiro Grande, Termo de Sete Lagoas, neste Estado, representada por seu Presidente o Doutor Pacifico Mascarenhas, não se conformando com a decisão por Vossa Sentença proferida no requerimento em que pediu a restituição da quantia de cinco contos, novecentos e sessenta e oito mil cento

cento e cinquenta e cinco réis, (5:964  
155) proveniente do imposto de um  
e meio por cento sobre os dividendos  
distribuidos aos seus accionistas, -  
relativamente ao anno de mil vi-  
toentos e noventa e dois decisão,  
que aliás foi confirmada por des-  
pacho de sete de Janeiro, do corren-  
te anno do Senhor Ministro da  
Fazenda, e quando a referida Com-  
panhia intentou acção ordinaria  
contra o Governo da União, para re-  
haver a referida quantia que i-  
gualmente lhe foi cobrada, digo, que  
illegalmente lhe foi cobrada pela  
Collectoria de Sete Lagoas, requer  
à bem de seu direito que Vossa  
Senhoria lhe mande dar por certi-  
daõ verbo adverbium o Theor da Or-  
dem numero cinco de dezto do  
corrente mez da Directoria Geral  
das rendas publicas do Presouro Fe-  
deral d'este Estado a confirmação  
da alludida decisão, pelo que Es-  
pera Recceber Mercê. Ouro Preto, vin-



vinte e sete de Fevereiro de mil vi-  
 tocentos e noventa e cinco. Como Pro-  
 curador, Henrique A. D. Coelho. De. Despacho  
 se a certidão. Delegacia, vinte e sete  
 de Fevereiro de mil vitocentos e no-  
 venta e cinco. José Parcellos. Esta-  
 vam duas estampillas no valor  
 de duzentos e vinte réis, sendo uma  
 de duzentos réis e uma de vinte ré-  
 is, devidamente inutilizadas na for-  
 ma da lei. Era o que se continha  
 em a dita Petição e seu Despacho  
 para aqui bem e fielmente trans-  
 cripta, depois da qual vê-se a fo-  
 lha dezerete, a certidão do teor se-  
 guinte: Certifico, em virtude do de. Despacho  
 petro, que o officio da Direc. f.º 17  
 toria Geral das Rendas Publicas que  
 communicou a confirmação da de-  
 cisão d'esta Delegacia, que negou  
 a confirmação, digo, negou a Com-  
 panhia de fiacao e tecidos « Cedro  
 e Cachoeira » a restituição do sello  
 de um e meio por cento que pa-  
 gára durante o anno de mil vi-

oitocentos e noventa e dois, e do the-  
or seguinte: - Numero cinco - The-  
souro Federal, Directoria Geral das -  
Rendas Publicas. Rio de Janeiro, dez  
vito de Fevereiro de mil oitocentos no-  
venta e cinco. Senhor Delegado Fis-  
cal do Thesouro Federal no Estado  
de Minas Geraes. - Communico-vos  
que por despacho de sete de Janei-  
ro ultimo, resolveu o Senhor Mi-  
nistro da Fazenda, sobre parecer  
do Conselho de Fazenda de cinco  
do mesmo mez, indeferir o recur-  
so, transmittido com o verso offi-  
cio numero setenta de dezesseis de  
Outubro do anno passado, interpos-  
to pela Companhia de fiação e te-  
cidos "Cedro e Cachoira" estabeleci-  
da no Municipio de Sete Lago-  
as, do despacho, em virtude do qual  
the negastes restituição da -  
quantia de cinco contos novecen-  
tos sessenta e oito mil cento e cinco-  
enta e cinco réis, (5:968,155) que  
pagaria pelo meio, digo, pelo sello

sello de um e meio por cento sobre os dividendos distribuidos aos respectivos accionistas durante o anno de mil oitocentos e noventa e dois; visto estar a decisãõ recorrida de conformidade com o disposto na Circular numero vinte e nove de treze de julho do dito anno, explicativa da Lei numero vinte e cinco de trinta de Dezembro de mil oitocentos noventa e um. Saude e fraternidade. Luiz Rodolpho Cavalcante de Albuquerque. Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes, vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos noventa e cinco. Eu, Jorge Pinza da Rocha, Perceiro Escripturario d'alfandega de Juiz de Fora, com exercicio n'esta Delegacia a escrevi. O Delegado Fiscal, José Maria dos Reis Barcellos. Estavam cinco estampillas no valor de dois mil, quinhentos e quarenta réis, sendo, uma de dois mil réis, uma de quinhentos réis, uma

uma de vinte réis, e duas de dez réis, devidamente inutilizadas na forma da lei. Era o que se continha em a dita Certidão, para aqui bem e fielmente transcripto, depois do qual vê-se a folhas dezessete verso, o Termo de Data do Theor

Termo de seguinte: Data. Aos trinta dias do Data f. 17<sup>o</sup> mez de Março de mil pitocentos e noventa e cinco, recebi em meu cartorio a petição despachada com os documentos retos. Eu, José da Costa Lima, escrevão interino o escrevi. Era o que se continha em o dito Termo de Data, para aqui, bem e fielmente transcripto, depois do qual vê-se a mesma folhas dezessete verso, a Certidão do Theor

Certidão seguinte: Certidão. Certifico que f. 17<sup>o</sup> intimai por officio ao Senhor Capitão José Maria dos Reis Barcellos, Delegado Fiscal do Theor Nacional, para todo conteúdo da petição a folhas duas a tres verso, do que ficou sciante e dou fé. Euro-

Ouro-Preto, trinta de Maio de mil  
 oitocentos e noventa e cinco. O Eseri-  
 vão interino, José da Costa Lima. Era  
 o que se continha em a dita Cer-  
 tidão, para aqui, bem e fielmente  
 transcripta, depois da qual, vê-se  
 a folhas dezoito a Certidão do Theor  
 seguinte: Certidão. Certifico que fora Certidão  
 do meu cartorio em sua propria - f.º 18  
 pessoa, vimmei ao Doutor-Procura-  
 dór- Seccional para todo o conteú-  
 do da petição de folhas duas, usque  
 treis, do que ficou bem sciende e  
 dou fi. Ouro Preto, dezoito de julho  
 de mil oitocentos e noventa e cin-  
 co. O Eserivão interino José da Cos-  
 ta Lima. Era o que se continha em  
 a dita Certidão, para aqui, bem e  
 fielmente transcripta, depois da qu-  
 al vê-se a mesma folhas dezoito,  
 o Termo de Audiencia do Theor n.º Termo de  
 quinta: Audiencia do dia vinte de Audiencia  
 julho de mil oitocentos e noventa f.º 18  
 e cinco. Aos vinte dias do mez de  
 julho de mil oitocentos e noventa

noventa e cinco, nesta cidade de  
Ouro Preto, em publicã e geral  
audiencia que, em uma das salas  
em que funciona a administra-  
ção dos correios, fazia o Doutor-ju-  
iz Seccional Eduardo Ernesto da  
Gama Berqueira, aberta com as for-  
malidades legais pelo official de jus-  
tiça Manoel Diniz Gomes, compa-  
nheou o Doutor Henrique de Ma-  
galhães Sales, e por elle foi dito  
que por parte da Companhia de  
Fiação e Tecidos = Cedro e Cachoeira,  
accusa a intimação feita ao Doutor  
Procurador Seccional e Delegado Fis-  
cal do Thesouro Nacional, para fal-  
lar nos termos da acção ordinaria  
de restituição, que a Fazenda Na-  
cional, propõe a sua Constituinte  
e que requeria que travidas citações  
por feitas e accusadas e a acção por-  
proposta, se assigne aos mesmos o  
prazo da lei, para contestar a acção  
tudo debaixo de pregação. O que ouvi-  
do pelo juiz foi deferido. Eu, José

José da Costa Lima, escrivão in-  
 terino e escrevi. = Eduardo Ernesto  
 da Gama Berqueira. Era o que se  
 continha em o dito Termo de Au-  
 diencia, para aqui, bem e fielmente  
 transcripto, depois do qual vê-se a  
 folhas dezoito verso, o Termo de Vis-  
 ta do Alcor seguinte: Vista. Assim- Termo de  
 te e cinco dias do mez de julho de Vista. f. 18.  
 mil oitocentos e noventa e cinco,  
 faço estes autos com vista do Se-  
 nhor Doutor Procurador Seccional,  
 para contestação. Eu, José da Costa  
 Lima, escrivão interino e escrevi. -  
 Com vista. Era o que se continha  
 em o dito Termo de Vista, para a-  
 qui, bem e fielmente transcripto,  
 depois do qual, vê-se a mesma  
 folhas dezoito verso, a Contestação  
 do Alcor seguinte: Contesto por me- Contestação  
 gação com o protesto de convencer. são f. 18.  
 a final. Era ut supra. Afranio de  
 Mello Franco. Procurador da Repu-  
 blica. Era o que se continha em a  
 dita Contestação, para aqui bem e

bem e fielmente transcripta, depois da qual vê-se a folhas dezenove, o Termo de Data do Theor seguinte:

Termo de Data. Aos vinte e sete dias do  
Data fº 19 mez de julho de mil novecentos e  
noventa e cinco, em meu cartorio,  
recebi estes autos, em mão do Senhor  
Doutor-Procurador Seccional.

Eu, José da Costa Lima, escrivão  
interino, o escrevi. Era o que se continha  
em o dito Termo de Data, para aqui,  
bem e fielmente transcripto, depois do qual  
vê-se a mesma folhas dezenove, o Termo de Conclusão

Termo de conclusão do Theor seguinte: Conclusão.

Conclusão. No mesmo dia, mez e anno supra  
fº 19 declarados, faço estes autos conclusos  
ao Senhor Doutor Juiz Seccional.

Eu, José da Costa Lima, escrivão  
interino, o escrevi. Conclusos. Era  
o que se continha em o dito Termo  
de Conclusão, para aqui, bem e fielmente  
transcripto, depois do qual  
vê-se a mesma folhas dezenove o  
despacho do Theor seguinte: Com-



Com prova. Ouro Preto, vinte e nove  
 de julho de mil novecentos e nove-  
 ta e cinco. Eduardo Cerqueira. Era  
 o que se continha em o dito Despa-  
 cho, para aqui, bem e fielmente  
 transcrito, depois do qual vê-se  
 a mesma folhas dezennove, o Per-  
 mo de Data do theor seguinte: Da Permo de  
 ta. Aos vinte e nove dias do mez Data f. 19  
 de julho, de mil novecentos e nove-  
 ta e cinco, recebi estes autos com  
 o despacho supra. Eu, José da Cos-  
 ta Lima, escrivão interino, o escre-  
 vi. Era o que se continha em o  
 dito Permo de Data, para aqui,  
 bem e fielmente transcrito, depoi-  
 is do qual, vê-se a folhas dezennove  
 e verso, o Permo de audiencia do  
 theor seguinte: Permo de audien- Permo de  
 cia. Aos quatorze dias do mez de audiencia  
 Setembro de mil novecentos e nove- f. 19.  
 ta e cinco, n'esta Cidade de Ouro  
 Preto, em publica audiencia que  
 fazia o Doutor juiz Seccional em  
 uma das salas onde funciona a

a administração dos correios a-  
berta com as formalidades legais, pe-  
lo Porteiro Bernardino José do Amor  
Divino, compareceu o Doutor-Procu-  
rador Seccional, por parte da Faren-  
da Nacional, na acção que move,  
digo, na acção de restituição que  
move-lhe a companhia de Pia-  
ção e Fecidos Pedro e Cachoira=  
e disse que tendo contestado por  
negação ao libello, põe a causa  
em prova e requer que seja mar-  
cado o prazo legal, para correr  
a dilação, apregoada a autoia;  
o que sendo ouvido pelo Juiz foi  
diferido. Apregoado não compa-  
recer. Do que para constar lavro  
este Termo tirado das notas de lem-  
brança do meu protocollo. Eu, Jo-  
sé da Costa Lima, escrivão interino,  
o escrevi. = Antero de Andrade  
Botelho. Copia o que se continha  
em o dito Termo de audiência, pa-  
ra aqui, bem e fielmente trans-  
cripto, depois do qual vê-se a

a mesma folhas degenove verso, e  
 Termo de conclusão do Theor-seguinte:  
 de: Conclusão. Aos dezeseis dias do Termino de  
 meo de Setembro, de mil oitocentos e noventa e cinco, faço estes ff. 19.<sup>o</sup>  
 autos conclusos ao Senhor Doutor  
 Juiz Seccional. = Eu, José da Costa  
 Lima, escrivão interino, o es-  
 crevi. Conclusos. Era o que se con-  
 tinha em o dito Termo de conclu-  
 são, para aqui, bem e fielmente  
 transcripto, depois do qual, vê-se  
 a folhas vinte o Despacho do The-  
 or-seguinte: - Em prova, duran- Despacho  
 te o prazo de vinte dias. Ouro- ff. 20  
 Preto, dezeseite de Setembro de mil  
 oitocentos e noventa e cinco. A. Bo-  
 telho. Era o que se continha em  
 o dito Despacho, para aqui, bem  
 e fielmente transcripto, depois  
 do qual, vê-se a mesma folhas vin-  
 te o Termo de Data do Theor-seguinte:  
 de: Data. Aos dezeto dias do meo de Termino de  
 Setembro, de mil oitocentos e noven. Data ff. 20  
 ta e cinco, em meu cartorio recebi

recebi estes autos. Eu, José da Costa Lima, escrivão inferior e escrevi. Era o que se continha em o dito Termo de Data, para aqui, tem e fielmente transcripto, depois do qual vê-se a mesma fálha vinte o Termo de audiência do Theor-se-  
Termo de quinta: Termo de audiência. Aos-  
audiência cinco dias do mez de Outubro de  
p. 20 mil oitocentos e noventa e cinco, n'esta Cidade de Ouro-Preto, em publica audiência que fazia o Doutor, digo, que fazia o Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Seccional em uma das salas, onde funciona a Administração dos correios, aberta com as formalidades legais pelo official de justiça do Juiz Manoel Diniz Gomes, no impedimento do porteiro que não pôde comparecer; compareceu o Senhor Doutor Procurador Seccional, e disse que estando finda a dilacão probatoria assignada na acção de restituição que a companhia de fiacção e feci-

Accidos (Cedro e Cachoeira) move a  
 fazenda nacional, lança-se a autõ-  
 ra de mais provas, e requer que a-  
 pregoada a parte, sigam os autos  
 com vista a seu advogado para pr-  
 nazar a final no prazo da lei, sob  
 pena de revelia e lançamento, o que  
 ouvido pelo juiz, foi deferido. Apre-  
 goada a parte não compareceu. Do  
 que para constar lavro este termo  
 tirado das notas de lembranças do  
 protocóllo das audiencias, ao qual  
 me reporto. Eu, Francisco d'Assiz Fer-  
 reira Torres, escrivão interino e escre-  
 vi. = Eduardo Caqueira = Era o  
 que se continha em o dito Termo  
 de audiencia, para aqui, tem e fi-  
 elmente transcripto, depois do qual  
 vê-se a folha vinte verso, o Termo  
 de vista do teor seguinte: Vista. - Termo de  
 Aos sete dias do mez de Outubro de Vista pro  
 mil oitocentos e noventa e cinco, fa-  
 zo estes autos com vista ao Doutor  
 Henrique Sales. Eu, Francisco d'Ass-  
 iz Ferreira Torres, escrivão interino,

interino o escrevi. Com vista. Era  
o que se continha em o dito Termo  
de Vista, para aqui, bem e fielmente  
transcripto, depois do qual vê-se a mes-  
ma folhas vinte verso, o Termo de Da-  
Termo de da do Theor seguinte. Data. Aos de-  
Data f<sup>o</sup> 20<sup>o</sup> genove dias do meyz de Outubro de  
mil vitocentos e noventa e cinco,  
recebi estes autos, com as razões e  
um pedaco do Diario official. -  
Eu, Francisco d'Assiz Ferreira For-  
res, escrivão interino, o escrevi. E-  
ra o que se continha em o dito  
Termo de Data, para aqui, bem e  
fielmente transcripto, depois do qual  
vê-se a mesma folhas vinte verso,  
o Termo de Juntada do Theor sequin-  
Termo de te. Juntada. Na mesma data supra,  
Juntada junto a estes autos as razões que  
f<sup>o</sup> 20<sup>o</sup> se segue. Eu, Francisco d'Assiz Fer-  
reira Torres, escrivão interino o es-  
crevi. Era o que se continha em  
o dito Termo de Juntada, para a-  
qui, bem e fielmente transcripto,  
depois do qual vê-se a folhas vin-

vinte, as Razões Finaes da Autora do  
theor seguinte: Razões Finaes da Au- Razões  
tora. A questão dos auctos é das ma- Finaes  
is simples e de facil solução admi- f.º 21  
rando houvessem os representantes da  
fazenda nacional, nos seus injustos  
despachos sem base na lei e no di-  
reito, feito necessario o uso dos mei-  
os judiciais para se proclamar e  
tornar effectivo um direito inconcu-  
so, inquestionavel. Na sua petição i-  
nicial, a folhas duas, petição libello,  
expoz a autora com summa clare-  
za e em uma deducção logica in-  
tuctavel o seu direito que promana e-  
vidente das expressas disposições das  
leis citadas. O imposto de um e meio  
por cento, sobre dividendos de compa-  
nias e sociedades anonymas, empre-  
hendido pela legislação patria na  
classe dos impostos de manufacturas e  
profissões, denominação com que fora  
entre nós creado em mil oitocentos  
e sessenta e sete, reproduzido na lei  
numero mil oitocentos e trinta e se-

seis de vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e setenta e nos regulamentos que davam as instruções para a sua cobrança e arrecadação, sendo o ultimo d'elles o de numero noventa mil oitocentos e setenta, de vinte e dois de fevereiro de mil oitocentos e setenta e oito, pertenceu a renda da União até a promulgação da Constituição de vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, que, no seu artigo nono, par. n. quatro, fez d'elle cessar aos Estados, aos quaes conferiu exclusivamente a facultade de decretar impostos de industrias e profissões; sendo que por essas leis e regulamentos, não eram sujeitas ao pagamento d'este imposto as companhias que tinham por objecto a exploração de fabricas de fição e tecelagem. Ora, posto isto, é evidente que no exercicio de mil oitocentos e noventa e dois e d'ahi por diante não mais era licito a União cobrar um-



um imposto que havia sido cedido aos Estados com a faculdade constitucional exclusiva da sua decretação: logo, cobrando-o da outra a cinco de Agosto de mil oitocentos e noventa e dois (documento numero - A - a folhas onze) e a primeiro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e treis (documento numero - B - folhas doze) fez-o individualmente, fez-o ilegalmente, com offensa de sacratissimos direitos da autora, já por carecer esta a União de faculdade para a arrecadação d'este imposto, já, caso tivesse essa faculdade, por gozar a autora de isenção estatuida em disposições expressas da lei: logo, mandam a lei e a justiça seja judicialmente decretada a restituição que os representantes da fazenda nacional, sem motivo mesmo aparentemente aceitavel, não quizeram fazer. - Num se argumente, como o pretende a Delegacia Fiscal

Fiscal do Tesouro, com a lei numero vinte e cinco, de trinta de Dezembro de mil oitocentos e noventa e um, promulgada dez mezes depois de ter a Constituição da Republica firmado a competencia exclusiva dos Estados na decretação dos impostos de industrias e profissões taes como existiam na legislação porque se tal podera prevalecer, illudidas as disposições da Constituição, em pouco tempo, pela só mudança de nome, voltariam à União, todos os impostos cedidos aos Estados, com a facultade exclusiva da sua decretação, pois a lei numero vinte e cinco, invocada, nada mais fez do que, contrariamente à propria natureza do imposto, mudar-lhe a denominação. O imposto de um e meio por cento, sobre dividendos de fabricas e fiação e tecelagem, particularmente imposto de industrias e profissões, classe a que de facto pertence, pode mais geralmente consi-

considerar-se da classe dos impostos sobre a renda, mas, o que só o desejo de illudir a violação de uma disposição expressa da Constituição, e em ponto capital, poderia autorisar, é essa denominação de « imposto de sello », que se encontra na lei numero vinte e cinco, de trinta de Dezembro de mil novecentos e vinte e um. — De uma tal arte, facil era ao congresso federal, com igual competencia, igual direito, sem attenção a discriminação das rendas, estabelecida na Constituição de vinte e quatro, de fevereiro, mudar a denominação do imposto de transmissão de propriedade, por exemplo, convertendo-o em imposto de sello, e assim por diante, até converter em sello da União todos os impostos dos Estados, isto com o mesmo vigor logico, mesmo vigor scientifico, com que fez entrar na classe dos impostos de sello, o imposto de um e meio por cento sobre divi-

dividendos de companhias e sociedades anonymas, que, pela sua natureza e incidencia, não pode ter entrada senão na classe dos impostos de industrias e profissões, — « imposto sobre as rendas industriaes », diz Louis Cassa, e cuja decretação, nos expressos termos do artigo nono da Constituição Federal, compete exclusivamente aos Estados. —

Dado, porém, que em casos outros o que não se concede, podessem os representantes da fazenda nacional invocar utilmente e com fundamento a lei numero vinte e cinco de trinta de Dezembro de mil novecentos e noventa e um, na hypothese particular dos autos, fazem-no contraproducentemente, porque a lei numero vinte e cinco, longe de suffragar-lhes a intenção, como vamos ver, lhes é contraria, não lhes soccorre os actos illegaes e violentos. — A lei numero vinte e cinco, limitando-se a mudar a deno-

denominação do imposto, não revogou as disposições da predita lei, numero mil oitocentos e trinta e seis, de Setembro de mil oitocentos e setenta, e do regulamento numero nove mil oitocentos e setenta, de vinte e dois de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito, relativas as isenções estatuidas em favor das fabricas de fiar e tecer algodão. — Mudada simplesmente, pela lei numero vinte e cinco, a denominação do imposto, — sem a revogação expressa das isenções consignadas nas leis e regulamentos então existentes, claro é que continuariam estas subsistentes, em virtude da propria lei invocada; além de que, á falta de novas disposições regulamentares, ou ella, a lei vinte e cinco, não se executaria, ou na cobrança e arrecadação do imposto, cuja denominação mudara. São somente, se executaria com accordo com o regulamento numero nove mil oitocentos e setenta, de vinte e dois

dois de fevereiro de mil oitocentos e  
oitenta e oito, que era o que conti-  
nha as regras e instruções acerca e que,  
no que, no seu, digo, e que, no seu  
artigo quinto, numero nove, repe-  
tindo a disposição do artigo dez pa-  
ragrafo quarenta e um da lei nu-  
mero mil oitocentos e trinta e seis,  
de mil oitocentos e setenta, estabelece  
expressamente a isenção em favor das  
fabricas de tecelagem e fição, digo,  
de fição e tecelagem. x D'aqui não  
há fugir: ou a lei numero vinte e  
cinco, não tinha execução até a  
publicação do regulamento do sello,  
que traz a data de onze de fevereiro  
de mil oitocentos e noventa e tres,  
ou se havia de executar com o cita-  
do regulamento numero nove mil  
oitocentos e setenta, e, quer n'um,  
quer no outro caso, a cinco de ago-  
sto de mil oitocentos e noventa e do-  
is, e a primeiro de fevereiro de mil  
oitocentos e noventa e tres, as fa-  
bricas de fição e tecelagem não

não eram sujeitas ao imposto il-legal violentamente exigido da au-tôria, que tem por objecto exclusivo a exploração de fabricas de fiar e tecer algodão. - A lei numero vinte e cinco, repetimos, não creou um imposto novo, mudou apenas a denominação do imposto de um e meio por cento sobre dividendos, sem alterar no mais a respectiva legislação existente. E tanto é assim, e o reconheceu o proprio executivo, que no regulamento do sello, que baixou com o decreto numero mil duzentos e sessenta e quatro, de onze de fevereiro de mil oitocentos e noventa e tres, em virtude e para a execução das leis numero vinte e cinco e cento e vinte e seis etcetera, se acha consolidada, no artigo dez, numero oito, a disposição do artigo quinto numero nove á doze do decreto numero nove mil oitocentos e setenta, de mil oitocentos e oitenta e oito que consigna a isenção, á favor das fabricas de fiar e tecer

decer algodão e outras. - A reprodução da disposição do artigo quinto, numero nove, do decreto nove mil vitocentos e setenta, de fevereiro de mil vitocentos e oitenta e oito, contendo a isenção, importa na affirmação pelo regulamento do sello numero mil duzentos e sessenta e quatro, de onze de fevereiro de mil vitocentos e noventa e tres, de não ser a lei numero vinte e cinco, ou outra qualquer, revogado a isenção d'aquelle regulamento. - Se não subsistissem as isenções estabelecidas pela legislação anterior em beneficio das fabricas, mantidas pela lei vinte e cinco, que não contem uma phrase, sequer, que autorise a suppor a revogação d'ellas, não assignaria o executivo no novo regulamento do sello, por que, o executivo carece tanto de faculdade e competencia para crear impostos como para decretar a isenção dos creados por lei, faculdade privativa do poder legislativo. - Ainda mais, o



o illustrado juiz que attenda pela  
 digo, para a remissão que o artigo  
 dez numero citavo, do regulamento  
 numero mil duzentos e sessenta e  
 quatro, de onze de fevereiro de mil  
 oitocentos e noventa e tres, faz ao ar-  
 tigo quinto, numero nove, e doze do  
 regulamento, numero nove mil oitocen-  
 tos e setenta, de vinte e dois de feverei-  
 ro de mil oitocentos e oitenta, e con-  
 cluída necessariamente que essas dis-  
 posições subsistiam em pleno vigor,  
 não haviam sido revogadas, porque  
 só se fazem remissão a leis vigoran-  
 tes, não caducas, não revogadas. — Pa-  
 ra uma outra circumstancia de não  
 somente importancia e valia, pedimos,  
 com a devida venia, a preciosa atten-  
 ção do meritissimo juiz: o honrado  
 juiz que attenda mais para estas da-  
 tas: — primeiro de fevereiro de mil oi-  
 tacentos e noventa e tres, quanto bou-  
 ve lugar a indevida e illegal exigen-  
 cia do imposto (documento = b. = a fe-  
 lhas doze verso), e onze de fevereiro

onze de fevereiro de mil oitocentos e noventa e três, quando se verificou a publicação do decreto mil duzentos e sessenta e quatro, consignando a isenção em favor das fabricas de fiar e tecer algodão, e mais outra vez concluirá, sem duvida, que a isenção existia consolidada a disposição do decreto de mil oitocentos e oitenta e oito, artigo quinto no novo regulamento do sello, que a primeiro de fevereiro já estava escripto, prompto e concluido, pois que, um regulamento, maxime sobre materia d'esta importancia, contendo um sem numero de disposições, acompanhadas de tabellas de difficil e demorada elaboração, não se confecciona, emenda, passa a limpo e faz publicar no limitadissimo tempo de dez dias. - Não tendo o executivo a faculdade legal de decretar a isenção de impostos, se estas isenções não existissem a primeiro de fevereiro de mil oitocentos e

e noventa e três, não figurariam no regulamento publicado a onze, não se tendo dado nenhum acto legislativo, nos dez dias que separam essas datas; e ellas, as isenções, abiz estão consignadas expressamente no artigo dez numero oito d'esse regulamento, a illegalidade da exigencia do fisco, manifesta, evidente, a pedir a decretação judicial da restituição pedida como uma necessidade da propria justiça, um necessario desagravo da lei violada pelos agentes do executivo. —  
Uma observação mais e concluiremos; Por estes mesmos motivos e com iguaes fundamentos, por despacho do ministro da fazenda, foi ordenada a restituição á Companhia Alagoana de Fiação e Tecidos, que trouxe pendente identica reclamação, como se mostra com o expediente da Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, publicado no "Diario Official", que com o devido respeito, sugittamos a sabia attenção do meritissimo juiz

juiz no exemplar junto. — Se muitas vezes na balança da justiça dos tribunaes administrativos, as conveniencias partidarias determinam o peso de differentes pesos, isso não acontece nunca nos tribunaes judi-  
ciarios, onde a justiça, seja representada por juizes singulares, seja pelos tribunaes collectivos, mantem sempre a mesma norma, unica — invariavel e inflexivel. — Conclusão.

Não devemos fatigar a preciosa attenção do meritissimo juiz da causa, por igual erudito juriseonsulto e legislador illustrado, parte que foi na organização politica e financeira do Estado, e fal-o-riamos excessivamente, se insistissemos em dar maiores proporções á discussão da questão dos autos, das mais simples e que tem a sua solução natural nas disposições constitucionaes referentes á determinação das rendas e nas leis e regulamentos que dão as regras para a arrecadação das rendas da União.

União e dos Estados. Com a Constitu-  
ção Federal, de vinte e quatro de  
fevereiro, na mão, mostramos como a  
União carece de competência para  
decretar impostos sobre os dividendos  
das companhias e sociedades anony-  
mas - impostos sobre as rendas indus-  
triaes - e com as leis e regulamentos  
que, dada a contestada competência,  
as fabricas de fiação e tecelagem são  
isentas do pagamento d'aquelle im-  
posto, já o eram ao tempo da in-  
divida exigencia do fisco, uma ver-  
dadeira extorção, que licito não era  
esperar de prudentes, justos e exite-  
riosos representantes da fazenda naci-  
onal, mas, que infelizmente é um  
facto, que encontrará, sem duvida,  
inteira reparação na decretação ju-  
dicial da restituição pedida em de-  
sagravo da lei offendida e cumpri-  
mento de justiça. Com um docu-  
mento. Ouvo Preto, dezesseis de Outu-  
bro de mil oitocentos e noventa e  
cinco. O advogado, Henrique Sales.

18  
Sales. Estavam oito estampilhas no-  
valôr de vitocentos e vitenta réis, sen-  
do, quatro de duzentos réis, e quatro  
de vinte réis, devidamente inutilisa-  
das na forma da lei. Era o que se  
continha em as ditas Passões Finaes  
da Autora, para aqui, bem e fielmen-  
te transcriptas, depois das quaes vê-  
se a folhas vinte e cinco, um peda-  
ço do Diario Official do thesor-sequin-

Pedago do te: Diario de dezeseis de Abril de  
Diario Offi- mil vitocentos e noventa e cinco. De-  
sial f. 25 clarou-se terem sido concedidos os  
seguintes creditos: A Alfandega de  
Alaccio, por conta da verba - Preposi-  
ções e restituções - do Ministerio  
da Fazenda e vigente orçamento, o  
de tres contos, vitocentos e sessenta-  
mil réis, (3:860,000) para attender  
a restituição reclamada pelo direc-  
tor thesoureiro da Companhia Alago-  
ana de Fiação e Tecidos, de accordo  
com a ordem da Directoria das Pen-  
sas Publicas numero trinta e quatro,  
de nove de Outubro do anno passa

passado, proveniente da sobrança que  
lhe foi feita indevidamente, a título  
de um e meio por cento, sobre os di-  
videndos distribuidos, como consta do  
seu officio numero treis de dezesseis de  
Janeiro ultimo, com que foi encami-  
nhado o requerimento do reclamante,  
deferido por despacho do Senhor mi-  
nistro de cinco de março recentimen-  
te findo. Estavam duas estampillas  
no valor de duzentos e vinte réis, sen-  
do, uma de duzentos réis, e uma de  
vinte réis. Era o que se continha em  
o dito Pedaco do Diario Official, pa-  
ra aqui, bem e fielmente transcrip-  
to depois do qual põe-se a folhas vin-  
te e seis, o Termo de Vista do Abcor-  
sequinte: Vista. Aos vinte e um de Junho de  
as do mez de Outubro, de mil oitocentos e  
vinte e cinco, faço estes  
autos com vista ao Senhor Doutor  
Procurador Seccional, Eu, Francisco  
d'Assiz Ferreira Torres, escrivão inte-  
rino o escrevi. Com Vista. Era o que  
se continha em o dito Termo de Vis-

Vista, para aqui, bem e fielmente trans-  
cripto, depois do qual, vê-se a mesma  
folhas vinte e seis, o Despacho do The-

Despacho or seguinte: Razões em separado. —

f<sup>o</sup> 26 Ouro-Preto, vinte e nove Outubro mil  
oitocentos e noventa e cinco. Afranio  
de Abello Franco, Procurador da Repu-  
blica. Era o que se continha em o  
dito Despacho, para aqui, bem e fi-  
elmente transcripto, depois do qual,  
vê-se a mesma folhas vinte e seis,  
o Termo de Data do Theor seguinte:

Termo de Data. Aos vinte e nove dias do meiz

Data f<sup>o</sup> 26 de Outubro, de mil oitocentos e no-  
venta e cinco, me foram entregues os  
presentes autos. Eu, Francisco d'Al-  
sio, Ferreira Torres, escrivão interino,

o escrevi. Era o que se continha em  
o dito Termo de Data, para aqui,  
bem e fielmente transcripto, depoi-  
is do qual vê-se a folhas vinte e  
seis verso, o Termo de juntada do

Termo de Theor seguinte: juntada. Aos vinte  
juntada e nove dias do meiz de Outubro —

f<sup>o</sup> 26 de mil oitocentos e noventa e cin-



cinco, junto a estes autos as razões do Senhor Doutor Procurador Seccional, que ao diante segue. Eu, Francisco d'Assiz Ferreira Torres, escrivão interino, o escrevi. Era o que se continha em o dito Termo de juntada, para aqui, bem e fielmente transcrito, depois do qual vê-se a folhas vinte e sete, as Razões do Senhor Doutor Procurador Seccional, do teor seguinte:— Razões Ouro-Preto, vinte e nove de Outubro f. 47 de mil vitocentas e noventa e cinco.

— Pela Fazenda Nacional. — Allega a autora: primeiro que, o imposto que lhe foi cobrado pelo representante da Fazenda Nacional em Sete Lagoas, não pertencia, na occasião d'essa cobrança, á renda da União e sim a do Estado, por força da constituição, digo, força da disposição constitucional que discriminou as rendas de cada um; segundo. Que a lei numero vinte e cinco, de trinta de Dezembro de mil vitocentas e noventa e um, não revogou as dispo-

disposições da lei numero mil oitocentos e trinta e seis, de vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e setenta, e do Regulamento numero nove mil oitocentos e oitenta, de vinte e dois de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito; relativas as isenções estatuidas em favor das fabricas de fiar e tecer algodão; terceiro, que a dita lei não criou um imposto novo, mas apenas mudou a denominação do imposto de um e meio por cento, sobre dividendos, sem alterar no mais a respectiva legislação existente; quarto, que por estes mesmos fundamentos, foi ordenada a restituição á Companhia Alagoana de Fiação e Tecidos, que trouxe pendente uma reclamação idêntica á que pretende a autora. Toda a argumentação da autora parte do falso principio de que o imposto de um e meio por cento sobre os dividendos das fabricas de fiação e tecelagem, taxado pela

pela citada lei numero vinte e cinco de mil oitocentos e noventa e um, é o proprio imposto denominado de industrias e profissões, cuja arrecadação passou a ser renda dos Estados, ex-vi do artigo nove, numero quatro da Constituição Federal. Este imposto, porém, de um e meio por cento, não é absolutamente o mesmo de industrias e profissões, cedido pela União aos Estados. Com efeito, o imposto de industrias e profissões compreende apenas: primeiro, o que é actualmente arrecadado pelas municipalidades, em virtude de seus recaimentos e posturas; segundo, o que o Estado arrecada em virtude do Regulamento numero dois de vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e noventa; terceiro, o que era arrecadado pela União e que passou para o Estado ex-vi do artigo nono, numero quatro da Constituição Federal, (artigo nono, da lei mineira numero de-

dezesseis, de dezanove de Novembro  
de mil pitocentos e noventa e um). -  
O referido imposto de um e meio por-  
cento, não está comprehendido em  
nenhum dos casos anteriores e é de  
natureza completamente diversa: -  
« o imposto sobre a renda, comprehen-  
de o que é cobrado sobre o dividen-  
do das sociedades anonymas, segun-  
do o disposto no artigo segundo, e  
paragrapho primeiro do Regulamen-  
to approved pelo Decreto numero  
nove mil pitocentos e setenta e  
vinte e dois de fevereiro de mil vi-  
tocentos e pitenta e oito. » ( Artigo  
doze da lei mineira numero deze-  
seis, já referida ). - Já por essa dis-  
posição se verifica a enorme dif-  
ferença que existe entre o impos-  
to de renda e o de industrias e pro-  
fissões. - Este ultimo, que foi cedido  
aos Estados, pertence em Minas às  
municipalidades, ex-vi do artigo  
setenta e seis da Constituição -  
Mineira, que dispõe: « É da ex-

exclusiva competência das municipi-  
 palidades decretar e arrecadar os im-  
 postos sobre imóveis rurais e urba-  
 nos e de indústrias e profissões. —  
 Já ficou provado, com o próprio ar-  
 tigo nove da lei mineira numero de-  
 zessis, de dezanove de Novembro de mil  
 oitocentos e noventa e um, que o im-  
 posto de indústrias e profissões nem  
 ao menos comprehende o de renda,  
 por esta mesma lei defirido em seu  
 artigo dez, — Se, pois, o imposto  
 sobre a renda não se comprehende  
 no de indústrias e profissões, forçoso  
 é concluir que a sua decretação  
 não é da exclusiva competência  
 dos Estados, como allega a autora,  
 — visto que elle não se acha in-  
 cluido em nenhum dos casos do ar-  
 tigo nove da Constituição Federal,  
 que determina quaes os impostos  
 que pertencem exclusivamente á  
 renda dos Estados. — Não tendo, por  
 outro lado, a União reservado ex-  
clusivamente para si a decretação

decretação do imposto sobre a renda (artigo sétimo da Constituição Federal,) segue-se que lhe é lícito, como aos Estados, crear e arrecadar esse imposto, que não está incluído em nenhum dos casos dos artigos sétimo e nono da Constituição Federal. Com effeito, essa conclusão não pode ser objecto de duvida, d'esse que se lêia o artigo doze da dita Constituição, que dispõe: « Além das fontes de receita discriminadas nos artigos sétimo, e nono, é lícito à União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contrariando o disposto nos artigos sétimo, e nono, e onze numero um. » — Por tanto, fica provada irrefutavelmente a improcedencia da allegação da autora na parte principal de sua argumentação, quando diz que, por occasião da cobrança do imposto cuja restituição reclama, este imposto não pertencia à União e sim privativamente aos

aos Estados. — Não nos era necessario,  
 porém, ir procurar argumentos nas le-  
 is da União e do Estado para pro-  
 var a differença entre imposto ta-  
 xado sobre dividendos de sociedades  
 anonymas e imposto de industrias  
 e profissões. A propria natureza de  
 ambos, sob o imposto, digo, sob o pon-  
 to de vista economico, indica clara-  
 mente esta palpavel differença, sen-  
 do que elles se acham até diversamen-  
 te collocados nos dois grandes grupos  
 em que se dividem os impostos: di-  
 rectos e indirectos. — O imposto de in-  
 dustrias e profissões é um imposto  
 directo, estabelecido sobre as pessoas,  
 ou sobre os bens, em virtude de func-  
 ções individuais, como diz Bloch, —  
 estabelecido por funções nominati-  
 vas sobre as pessoas, sobre a posse  
 ou o gozo da riqueza, como diz  
 Leroy-Beaulieu. — O imposto so-  
 bre dividendos de sociedades anony-  
 mas pertence á classe dos impostos  
 indirectos, que são arrecadados por

por occasião de um facto, de um ac-  
to, de um consumo. Leroy Beau lieu,  
dando um exemplo de imposto di-  
recto, cita o que elle chama impôt  
des patentes, que é exactamente o  
que nós chamamos de industrias e  
profissões. — Excusando-nos, pois, de  
entrar em mais longas considerações,  
aliás dispensaveis pela clareza e sim-  
plicidade da questão, temos como pro-  
vada a improcedencia da allegação  
da autora, quando procura confun-  
dir n'uma só classe dois impostos  
são differentes. — — ss — Não proce-  
de igualmente a allegação da auto-  
ra, quando diz que a lei numero  
vinte e cinco — que fazca o impos-  
to de um e meio por cento sobre os  
dividendos das sociedades anonymas, —  
não poderia ser executada sem que  
estivesse regulamentada e que portan-  
to, ou não tinha execução até a publi-  
cação do Regulamento de onze de Fe-  
vereiro de mil oitocentos e noventa  
e tres, ou se havia de executar com



com o Regulamento numero nove mil  
 oitocentas e setenta e vinte e dois -  
 de Fevereiro de mil oitocentos e oiten-  
 ta e oito, pelo qual as fabricas de fi-  
 ção e Secclagem não eram sujeitas  
 ao referido imposto de um e meio por  
 cento. - Não precede esta allegação, -  
 porque a lei numero vinte e cinco  
 citada, é lei de proramento e, portan-  
 to, entra em execução no prazo fatal  
 e independente de regulamento. Logo,  
 a cobrança do imposto cuja res-  
 tituição pretende a autora, foi ef-  
 fectuada em pleno vigor e dominio  
 da lei numero vinte e cinco, - que  
 revogou as isenções da lei numero  
 mil oitocentas e trinta e seis, de  
 vinte e sete de Setembro de mil oi-  
 tocentos e noventa, e do Regulamen-  
 to numero nove mil oitocentos e  
 setenta, de vinte e dois de Fevrei-  
 ro de mil oitocentos e oitenta e oito.  
 - 55 - Quanto a allegação de que  
 uma restituição semelhante, recla-  
 mada pela Companhia Alagoana

Alagoana de Fiação e Tecidos, foi-  
ordenada pelo Ministro da Fazenda,  
temos a ponderar que o documen-  
to apresentado pela autora, além  
de insufficiente e carecedor de cer-  
teza, não prova que a restitu-  
ção tenha sido ordenada por consi-  
derar-se indevida a cobrança do im-  
posto de um e meio por cento. Pe-  
la redacção do documento, não se  
diz que a cobrança d'este imposto  
tenha sido indevida, mas sim que  
foi indevida uma cobrança feita a  
título d'elle, — o que é cousa mui-  
to differente. — Demais, ainda mes-  
mo que o Ministro da Fazenda ti-  
vesse considerado illegal a cobrança  
do imposto em questão, no caso  
da Companhia Alagoana, isto em  
nada influencia no caso vertente, não  
só por que, no primeiro caso a co-  
brança poderia ter sido effectuada  
no dominio da lei ou regulamen-  
tos que estabeleciam claramente  
a isenção (do documento não cons-

consta a época em que foi feita a  
 cobrança), como também porque a=  
 quella decisão, proferida em processo  
 meramente administrativo, não te-  
 ria a força de res judicata, além  
 de já ter contra si a decisão pela  
 qual o mesmo Ministerio confirmou  
 o despacho do seu Delegado Fiscal nes-  
 se Estado, que indefiniu o require-  
 mento em que a Autôra pediu a  
 restituição agora reclamada judici-  
 almente. — Por tudo que fica dito, e  
 pelo muito que supprirá o merito  
 quiz, esperamos seja julgado impro-  
 cedente o pedido da autôra, como é  
 de — Justiça — Afranio de Mello  
 Franco. Ouro Preto, vinte e sete de Ou-  
 tubro de mil oitocentos e noventa e cin-  
 co. Era o que se continha em as di-  
 tas Passões do Senhor Doutor Procu-  
 rador-Sectional, para aqui bem e fi-  
 elmente transcriptas, depois das qua-  
 es vê-se a folhas trinta e uma o Ter-  
 mo de Conclusão do Theor seguinte: Termo de Con-  
 conclusão. Aos vinte e nove dias do mes de Outubro de 1895.

do mez de Outubro de mil vitocentos e noventa e cinco; faço estes autos conclusos ao Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Seccional. Cu, Francisco de Assiz Ferreira Torres, escriptão interino o escrevi. Conclusos. Era o que se continha em o dito Termo de Conclusão, para aqui, bem e fielmente transcripto, depois do qual vê-se a mesma folhas trinta e uma, o Despacho do He-

Despacho o seguinte: Selladas as folhas em branco nº 31 e recolhidas as custas a Delegacia

Fiscal, ventam conclusos para sentença. Ouro Preto, vinte e um de Novembro de mil vitocentos e noventa e cinco. Leonardo Cerqueira, Era o que se continha em o dito Despacho, para aqui, bem e fielmente transcripto, depois do qual vê-se a mesma folhas trinta e uma verso, o Termo de Da-

Termo de da do Heor seguinte: Data. Aos vinte e dois dias do mez e anno supra recebi estes autos. Cu, Francisco de Assiz Ferreira Torres, escriptão interino o escrevi. Era o que se continha

continua em o dito Termo de Data, pu-  
 ra aqui, bem e fielmente transcrita,  
 depois do qual vê-se a mesma folhas  
 trinta e uma, a Conta do Theor sequin-  
 te: Conta. Ao juiz. = Sentença. (em es. Conta  
 das pilhas) seis mil réis. (6000) Ao ff. 31  
 Procurador Seccional. (em estampilhas  
 quinze mil réis. (15000) Ao Escri-  
 vão Costa Lima. Autuação. quinhent-  
 os réis. (500) Somma: vinte e um mil  
 e quinhentos réis. (21500) Transpor-  
 te, vinte e um mil e quinhentos ré-  
 is. (21500) Ao Escrivão Costa Li-  
 ma. Permos, nove mil réis. (9000) -  
 Ao Escrivão Torres, nove mil réis. (90  
 000) Sellos de dez folhas dois mil e  
 duzentos réis. (2200) Conta, dois mil  
 réis. (2000) Somma, quarenta e três  
 mil e setecentos réis. (43700) Recei-  
 bi a importancia das Custas que me  
 pertencem. Ouro Preto, vinte e três  
 de Novembro de mil novecentos e no-  
 venta e cinco. O escrivão interino, Fran-  
 cisco d'Assiz Ferreira Torres, Ouro Pre-  
 to, vinte e três de Novembro de mil

mil oitocentas e noventa e cinco. O  
escrivão interino, Francisco d'Assiz  
Ferreira Torres. Estavam cinco estam-  
pillas no valor de vinte e tres mil  
reis, sendo, duas de dez mil reis, uma  
de dois mil reis, uma de um mil ré-  
is e uma de duzentos reis, devidamen-  
te inutilizadas na forma da lei. Co-  
ra o que se continha em a dita Con-  
ta, para aqui bem e fielmente trans-  
cripta, depois da qual vê-se a folhas  
trinta e uma verso, o Termo de Con-

Termo de elusão do theor seguinte: Conclusão.

Conclusão No mesmo dia supra, faço estes au-  
to 31<sup>o</sup> tos conclusos ao Excellentissimo Senhor

Doctor juiz Seccional, visto se achar  
cumprido o despacho retro. Eu, Fran-  
cisco d'Assiz Ferreira Torres, escrivão  
interino, o escrevi. Conclusões. Era o

que se continha em o dito Termo  
de Conclusão, para aqui, bem e fiel-  
mente transcripto, depois do qual  
vê-se a folhas trinta e duas, a Sen-

Sentença tença do theor seguinte: Vistos estes  
auto 32<sup>o</sup> tos, reclama a Companhia de Fi

Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira con-  
 tra o pagamento de réis, cinco contos,  
 novecentos e sessenta e oito mil, cento e  
 cincoenta e cinco réis, (5:968,155)  
 que d'ella exigiu o collecter de ren-  
 das de Sede Sagões, a titulo de impos-  
 to de um e meio por cento sobre di-  
 videndos distribuidos pela mesma Com-  
 panhia nos dois semestres do anno de  
 mil oitocentos e noventa e dois, e al-  
 lega: Que semelhante imposto foi cre-  
 ado pela lei numero mil quinhentos  
 e sete de vinte e seis de Setembro de  
 mil oitocentos e sessenta e sete, mas  
 que a de numero mil oitocentos e  
 trinta e seis de vinte e sete de Setem-  
 bro de mil oitocentos e setenta, arti-  
 go dez, paragrapho quarenta e um,  
 e Regulamento numero nove mil oi-  
 tocentos e setenta, de mil oitocentos e  
 noventa e oito, artigo quinto, para-  
 grapho mozo, d'elle isentou as fa-  
 bricas de tecer e fiar. Que a cobran-  
 ça impugnada, funda-se na lei nu-  
 mero vinte e cinco, de trinta de De-

Dezembro de mil novecentos e noventa e um, a qual não revogou expressamente essa disposição da anterior lei e regulamento citados, mas, entretanto mudou o nome do imposto, denominado de indústrias e profissões para o de renda, sem alterar a substancia, e assim onera duplamente o contribuinte, com violação da Const. — Por quanto, o imposto de indústrias e profissão já nem pertence a União pelo que dispõe a Constituição Federal decreto novo, parágrafo quinto, e tanto assim é que a citada lei numero vinte e cinco e Regulamento numero mil duzentos e sessenta e quatro de onze de Fevereiro de mil novecentos e noventa e três, em que se funda o Collector para exigir o pagamento do imposto, continuam a manter e consolidaram a isenção d'elle, no tocante a indústrias e profissões, em favor das fabricas de fição e Accelagem, mas esse impos-



imposto recalse sobre a renda como  
o substitutivo e impugnado do  
sello, mudado apenas o nome, e de  
facto irmão gêmeo d'aquelle. Final-  
mente que tanto é essa a intelligen-  
cia da lei que o proprio Persou-  
no attendeu reclamação identica, te-  
vantada pela Companhia Magi-  
ana de Fiação e Tecidos, e se na  
decisão publicada no Diario Of-  
ficial, que junto aos autos. O que  
fudo bem ponderado: Considerando  
que a controversia prende-se a  
significação das palavras industri-  
as e profissões e a palavra rendas,  
que a Autora reputa economica-  
mente synonymas e equipolentes,  
quando não são; designando as pri-  
meiras o imposto de simples licen-  
ça para o exercicio de qualquer pro-  
fissão (licence denominada, digo,  
denominam os francezes), e a se-  
gunda o imposto que recalse so-  
bre a renda proporcional das mes-  
mas profissões ou industrias (pa-

(patentes): distinção aceita e consagrada no systema financeiro francez, como bem explica e explana Lenoxy Beau lieu, Finanças, volume primeiro, paginas tresenta e seis e seguintes, quinta edição; — Considerando que só o primeiro d'esses impostos (o de licença) passou para os estados por força do artigo nono, paragrapto quarto da Constituição Federal, e para os municipios em virtude do artigo setenta e seis da Constituição Mineira, substituindo para a União a faculdade de lançar tributo sobre as rendas (patentes), sob a forma de selto proporcional, que para si reservou, artigo setimo, paragrapto terceiro da Constituição Federal, com as reservas do artigo nono, paragrapto primeiro; — Considerando que a citada lei numero vinte e cinco e Regulamento numero mil duzentos e sessenta e quatro estão vigorosamente dentro da orbita

orbita constitucional, e que aquella  
 entra em vigor independente d'esse,  
 uma vez publicada, de periodo  
 do a periodo orçamentario e desde  
 que suas disposições não dependam  
 de regulamentação como na hypo-  
 these dos actos, como tambem na de  
 emissão de bilhetes do thesouro, em  
 antecipação de receita (artigo se-  
 gundo, paragrapho primeiro da-  
 citada lei numero vinte e cinco),  
 expediente por sua natureza ur-  
 gente e irrevocabel; - Consideran-  
 do que o caso de relevação do im-  
 posto pela Autora citado, pode ter  
 fundamentos diversos, e não se de-  
 julgar que não se alcança, por  
 isso mesmo que não constam do  
 despacho a folhas vinte e cinco;  
 e ao contrario de variar a juris-  
 prudencia fiscal, como allega a  
 Autora, a Directoria Geral das  
 Rendas uniformemente indefiniu  
 dos recursos seus, como se vê a  
 folhas dezeseete e consta do Diario

Diário Official de vinte e nove de  
Novembro de mil novecentos e noventa  
e cinco. - Por tudo que dito fica e  
o mais dos autos, julgo a Autora ca-  
recedora de acção, e a condemnô nas  
custas. Tenha esta por publicada em  
mão do Escrivão, que a intimará  
as partes, e recommenda-lhe que nu-  
mere os autos de folhas vinte em di-  
ante, e tenha o cuidado de não esfa-  
zer conclusos com essa irregularida-  
de. Cidade de Ouro Preto, onze de  
Janeiro de mil novecentos e noventa  
e seis. Eduardo Ernesto da Gama-  
Berqueira. Era o que se continha em  
a dita Sentença, para aqui tem e  
fielmente transcrita; depois da qu-  
al vê-se a folhas trinta e treis ver-  
so o Termo de Data do Theor seguinte.

Termo de Sei: Data. Aos onze dias do mez de  
Data f 33<sup>o</sup> Janeiro de mil novecentos e noventa  
e seis, recebi estes autos com as  
razoes, digo, com a sentença retro.  
Eu, Francisco d'Assiz Ferreira Torres,  
escrivão interino, o escrevi. Era o

Era o que se continha em o dito Termo de Data, para aqui, bem e fielmente transcripto, depois do qual vê-se a folhas trinta e quatro o Termo de Publicação do Theor seguinte: Aos Publica-  
 onze dias do mez e anno supra re. ção f. 34  
 4ro, em meu cartorio, publico a sen-  
 tença preto do Excellentissimo Senhor  
 Doutor Juiz Seccional. Eu, Francisco  
 d'Assiz Ferreira Torres, Escrivao in-  
 ferino, o escrevi. Era o que se con-  
 tinha em a dita Publicação, para-  
 aqui bem e fielmente transcripta,  
 depois da qual vê-se a mesma fo-  
 lhas trinta e quatro, a Certidão do  
 Theor seguinte: Certidão. Certifico Certidão  
 que, fora de meu cartorio intimei f. 34  
 ao Senhor Doutor Henrique de Ma-  
 galhães Salles, advogado da Compa-  
 nhia de Piaçãõ e Pecidõs - Cedro e  
 Cachoeira, da Sentença do Excellen-  
 tissimo Senhor Doutor Juiz Seccional,  
 a qual o mesmo Senhor Doutor Sal-  
 les leu e ficou bem sciente e dou-  
 fe. Ouro Preto, onze de Janeiro de

de mil, oitocentos e noventa e seis.

O escriptão interino, Francisco d'Assis Ferreira Torres. Era o que se continha em a dita Certidão, para aqui, bem e fielmente transcripta, depois da qual vê-se a folhas trinta e quatro verso, o Termo de Jun-

Termo de toda do theor seguinte: Juntada. -  
Juntada aos treze dias do mez de Janeiro

f. 34<sup>o</sup> de mil, oitocentos e noventa e seis, junto a estes autos a petição d'apellação que adiante se vê. Eu, Francisco d'Assis Ferreira Torres, escriptão interino o escrevi. Era o que se continha em o dito Termo de Juntada, para aqui, bem e fielmente transcripto, depois do qual vê-se a folhas trinta e cinco, a Petição

Petição do theor seguinte: Illustrissimo e  
f. 35 Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Seccional. Diz a Companhia de Fiação e Tecidos - Cedro e Cachoera que, não conformando-se com a respeitavel sentença por Vossa Sentença preferida, contra a supplican-

supplicante na acção que ella move, por este juizo, contra a Fazenda Publica da Bahia, quer com o devido respeito, appellar de dita sentença para o Supremo Tribunal Federal, pelo que requer a Vossa Senhoria se sirva mandar tomar por termo a sua appellação, intimando-se a supplicada, a Fazenda Publica Nacional, e procedendo-se a todos os termos para o devido andamento e seguimento da appellação na forma da lei. Pede deferimento. Ouro Preto, treze de janeiro de mil novecentos e noventa e seis. O advogado, Henrique Sales. Estavam duas estampillas no patão de duzentos e vinte réis, sendo, uma de duzentos réis, e uma de vinte réis, devidamente inutilizadas na forma da lei. Era o que se continha em a dita Petição, para aqui, tem e fielmente transcrita, depois da qual, vê-se a mesma folha trinta e cinco, o seu Despacho do Abc-

Despacho Theor-seguinte: Junta aos autos, fo-  
lha 35. me-se por termo a appellação nos  
termos e com as intimações requere-  
tidas. Ouro Preto, treze de Janeiro  
de mil novecentos e noventa e seis. }  
Eduardo Cerqueira. Era o que se con-  
sulta em o dito Despacho, para a-  
qui bem e fielmente transcripto,  
depois do qual vê-se a folhas trin-  
ta e cinco verso, o Termo d'appel-

Termo de lação do Theor-seguinte: Termo d'ap-  
pellação pellação. Aos treze dias do mez de  
folha 35.º Janeiro de mil novecentos e noventa  
e seis, n'esta Cidade de Ouro-Pre-  
to, em meu cartorio compareceu o  
Doutor Henrique de Magalhães Sal-  
les, Advogado da Companhia de Fia-  
ção e Tecidos - Cedro e Cachoeira, na  
causa de restituição de que a mes-  
ma Companhia é Autora, e Prê a  
Fazenda Nacional, e por elle foi  
dito que appellava e como de facto  
appellado tem para o Supremo Tri-  
bunal de Justiça da Republica, da  
sentença contra a Companhia, pro-



proferida na presente causa, fudo  
 na forma de sua petição retro, que  
 fica fazendo parte d'este termo que  
 assigna com as testemunhas abai-  
 xo. Eu, Francisco d'Assiz Ferreira  
 Torres, escrivão interino, escrevi -  
 Henrique Sales. Testemunha Anto-  
 nio Joaquim Nogueira Goes. Teste-  
 munha João Fortunato Rodrigues.  
 Era o que se continha em o dito  
 Termo d'appellação, para aqui bem  
 e fielmente transcripto, depois do  
 qual, vê-se a mesma folhas trinta  
 e cinco verso, a Certidão do Theor  
 seguinte: Certidão. Certifico que in- Certidão  
 tenci ao Senhor Doutor Procurador f<sup>o</sup> 35<sup>o</sup>  
 da Republica do conteúdo da senten-  
 ça, da petição d'appellação e do ter-  
 mo da mesma, que leu e ficou bem  
 sciante e dou fé. Ouro Preto, vinte  
 e um de Janeiro de mil oitocentos  
 e noventa e seis. O escrivão interino,  
 Francisco d'Assiz Fre, digo, Ferrei-  
 ra Torres. Era o que se continha -  
 em a dita Certidão, para aqui,

aqui, bem e fielmente transcripta,  
depois da qual vê-se a folhas trinta e seis, o Termo de Conclusão do  
Termo de Theor seguinte: Conclusão. Aos vinte e  
Conclusão de e dois de Janeiro de mil oitocentos e  
f. 30 setenta e seis, faço estes  
autos conclusos ao Excellentissimo  
Senhor Doutor Juiz Seccional. Eu,  
Francisco d'Assiz Ferreira Torres, es-  
crivão interino o escrevi. Conclusos.

Era o que se continha em o dito  
Termo de Conclusão, para aqui, bem  
e fielmente transcripto, depois do  
qual vê-se a mesma folhas trinta  
e seis, o Despacho do Theor se-  
Despacho seguinte: Receto a appellação no ef-  
f. 30 feito suspensiva, marco os seis me-  
zes da lei, para extracção do tras-  
lado e apresentação dos autos na  
superior instancia, a contar de ho-  
je, intimadas as partes. Ouero Pre-  
to, vinte e dois de Janeiro de mil  
oitocentos e noventa e seis. Eduar-  
do Ernesto da Gama Cerqueira. Era  
o que se continha em o dito

dito Despacho, para aqui, tem e fi-  
 elmente transcripto, depois do que se  
 via o termo de data do theor seguinte: Da Data f. 36  
 ta Na data supra recebi estes autos, com  
 o despacho acima. Eu Francisco de Amiz  
 Pereira Torres escrivão interino o escre-  
 vi. Era o que se continha em o dito termo  
 aqui transcripto, depois do que se via a cer-  
 tidão do theor seguinte: Certidão. Certifico certidão  
 que intimei em sua propria pessoa ao Sr. f. 36.  
 senhor Doutor Virgilio Cardoso de Oliveira por todo  
 o conteúdo do despacho de recebimento de appella-  
 ção retro, que leu e ficou sciente. Eu Francisco  
 de Amiz Pereira Torres o escrevi e dou f.º. Ou-  
 ro Preto 23 de janeiro de mil oito centos e no-  
 venta e seis. Escrivão interino Francisco  
 de Amiz Pereira Torres. Era o que se con-  
 tinha em a dita certidão aqui transcripta,  
 depois do que se via a conta do theor seguinte:  
 Conta. Contas contadas a folhas trinta e uma  
 verso, quarenta e trez mil e sete centos reis. Ao  
 escrivão Torres, Termos de duzentos reis (reis) mil  
 e duzentos. Termos de um mil reis (um) um mil  
 reis. Intimação e diligencia, nove mil reis. Con-  
 ta, trez mil reis. Ao advogado Doutor Salles. P.

tição e sellos a folhas trinta e cinco, dois mil du-  
zentos e vinte reis. Da Fazenda. Sellos de cinco fo-  
lhas, mil e cem reis. Despacho de folhas trinta  
e seis, (em sellos), dois mil reis. Somma setenta  
e trez mil, duzentos e vinte reis. Cartas da  
Pasa de quarenta e sete folhas do tras-  
lado, quarenta e sete mil reis. Sellos das  
quarenta e sete folhas do mesmo, dez  
mil trezentos e quarenta, Somma cen-  
to e vinte mil, quinhentos e setenta  
reis. Curo Preto vinte e trez de Janeiro  
de mil oito centos e noventa e seis.  
Escrivão interino Francisco de Almeida  
Pereira Torres. Certidão. Certifico  
que intimaei ao Senhor Doutor Hen-  
rique de Magalhães Valle, e ao  
Senhor D.<sup>o</sup> Rodrigo Brites de Andrade,  
aquelle advogado da Autora, e este Pro-  
curador Seccional interino, para ve-  
rem subir os presentes autos, hoje pa-  
ra o Supremo Tribunal de Justi-  
ca, do que ficaram bem scientes e  
dão fé. Curo Preto dois de Marco de  
mil oito centos e noventa e seis. O  
Escrivão interino Francisco de Almeida

Ferreira Torres. Remessa. Aos deus  
 dias do mez de Março de mil oito centos  
 e noventa e seis, remetto estes autos ao  
 V. Sr. Doutor Secretario do Supremo  
 Tribunal Federal. Em Francisco de  
 Assis Ferreira Torres, escrivão interino  
 o escrevi. Francisco de Assis Fer-  
 reira Torres

